

A. I. Nº - 000.917.228-9/02  
AUTUADO - TMD - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTETRNET - 28.04.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0131-01/03**

**EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Autuado comprova que as mercadorias foram entregues ao destinatário, situado em outra Unidade da Federação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado no trânsito de mercadorias em 09/04/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência do ICMS no valor de R\$2.626,39, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria (540 sacos de farinha de trigo) acompanhada de Passe Fiscal do território baiano, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Nas alegações defensivas (fl. 09), o autuado solicitou a improcedência da autuação, trazendo aos autos cópia autenticada do documento fiscal constante do Passe Fiscal, afirmando que, à luz dos carimbos apostos pelo fisco no percurso que fez o veículo com as mercadorias, estas, efetivamente, saíram do território baiano. Além do mais, através da cópia do livro Registro de Entradas do destinatário da mercadoria ficava evidente o que argüiu.

O autuante, diante das provas apresentadas, entendeu que as razões defensivas eram pertinentes e solicitou a improcedência da autuação (fl. 16).

**VOTO**

A fiscalização acusou o contribuinte, através de Auto de Infração, de ter internalizado mercadorias neste Estado, pelo fato do Passe Fiscal nº 2002.04.04.19.42/JTJ5400-0 se encontrar em aberto.

Analizando o Passe Fiscal nº 2002.04.04.19.42/JTJ5400-0, de 04/04/2002, observo que foi emitido em favor do autuado, empresa sediada neste Estado, que realizou um serviço de transporte para a J. MACEDO ALIMENTOS NORDESTE S/A, levando mercadorias (540 sc de farinha de trigo comum) à PASTIFÍCIO VESUVIO LTDA, localizada em São Paulo (fls. 03).

Em 09/04/2001, no Posto Fiscal CODEBA/IFMT/METRO/SEFAZ, foi verificado que o Passe Fiscal acima identificado e emitido para acompanhar a nota fiscal de nº 83.382, datada de 03/04/02, não tinha sido dado baixa, conforme determinações da legislação tributária;

O autuado trouxe à lide cópia da referida nota fiscal, onde constam carimbos de postos fiscais do

Estado de Minas Gerais, datados de 05, 06 e 07 de abril de 2002. Também anexou cópia do livro Registro de Entrada do adquirente da mercadoria, onde a Nota Fiscal nº 83.382 encontra-se escriturada. Ressalto, neste momento, que embora no Passe Fiscal o número da Nota Fiscal esteja indicado como 83.382, analisando o documento (fl. 11) este número refere-se a uma anotação nela colocada ("Ref. 83.382"). Na realidade o número da Nota Fiscal é 177.157, como escriturado no livro do adquirente da mercadoria.

Depreende-se das colocações acima que a mercadoria consignada no Passe Fiscal foi recebida no Estado de São Paulo e não internalizada no Estado da Bahia, descabendo a presunção alegada pelo fisco.

Assim, não restando caracterizada a infração meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.917.228-9/02**, lavrado contra **TMD - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR